



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000058/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.861 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria Omissão de rendimentos
Recorrente LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

ERRO DE FATO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Constatado erro de fato no preenchimento da apresentação da DIRF, comprovado mediante documentação hábil e idônea, deve ser desconstituído o crédito tributário.

ATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. FÉ PÚBLICA. Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual as certidões são espécie, configurando-se este como documento público, faz prova não só da sua formação, mas também do conteúdo nele consignado, sendo vedado à União lhe recusar fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves De Oliveira Franca, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 15 a 21, relativo ao IRPF/06, por meio da impugnação de fl. 01.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos tributáveis pagos pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo no valor de R\$ 140.825,09, da compensação indevida de Carnê-Leão no valor de R\$ 213,84 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.292,24 da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

O contribuinte contesta o lançamento alegando que não houve omissão de rendimentos da Prefeitura de São Bernardo do Campo, pois foi recebido apenas o valor declarado de R\$ 25.135,51 e não R\$ 165.960,60, que a diferença de carne leão glosada foi recolhida conforme Darf(s) anexados, e que não procede a glosa do imposto retido na fonte pois conforme Darf(s) apresentados foi retido na fonte o montante de R\$ 5.292,24.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de manter o lançamento de ofício.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE E CARNÊ-LEÃO

O imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado o contribuinte recorre sustentando que a Fonte pagadora, no caso a Prefeitura de São Bernardo do Campo, retificou a DIRF, juntado aos autos certidão emitida pela procuradoria

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como salientado no relatório o contribuinte recorre sustentando que a Fonte pagadora, no caso a Prefeitura de São Bernardo do Campo, retificou a DIRF, juntado aos autos certidão emitida pela procuradoria do citado Município.

É inegável que tal documento goza de presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual as certidões são espécie, configurando-se este como documento público, faz prova não só da sua formação, mas também do conteúdo nele consignado, sendo vedado à União lhe recusar fé.

Assim, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.027/90, que regula as normas de conduta dos servidores públicos federais, negar fé a documento público é falta punível com advertência, *in verbis*:

Art. 3º São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

No mesmo sentido é jurisprudência do antigo Conselho de Contribuinte em caso assemelhado, *ex vi*:

IRPJ. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NÃO-CONTABILIZADO. ESCRITURA PÚBLICA. PREÇO AJUSTADO E PAGO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE IMÓVEL. INOCORRÊNCIA DA TRANSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. A Escritura de Compra e Venda é urna prova plena que goza de fé pública quando lavrada em cartório. A sua nulidade requer declaração judicial que assim a conceitue. Entretanto, em qualquer hipótese, nulo não sera o ato da transmissão de recursos que dela constar. Subsistindo, pois, a expressão nela lavrada de que houvera o pagamento do preço, e se restar provado pelos assentamentos que tal operação não fora contabilizada, tipificada estará a presunção de omissão de receita ao abrigo do art. 40 da Lei nº 9.430/96.

*Número do Recurso: 137198; Camara: SÉTIMA CÂMARA;
Data da Sessão: 20/10/2004; Relator: Neicyr de Almeida*

Neste ponto, vale transcrever trecho do voto vencedor da lavra do ilustre Conselheiro-relator Neicyr de Almeida, que assim preleciona:

"Não se pode descartar, portanto, um documento que reúna requisitos de prova plena, e muito menos desconstituir essa prova com meros argumentos. Ao defendente incumbe produzir prova contundente contra o documento público que alegara nulidade." (grifos e destaques nossos)

Desta a forma, a certidão expedida pela Procuradoria Geral do Município de São Bernardo do Campo expressamente nega a realização do pagamento ao Contribuinte dos rendimentos a ele imputados como omitidos, *in verbis*:

SALIENTAMOS que, o valor de R\$ 165.960,60, informado na DIRF ano-calendário 2005, sob o código MAFON 5936 (Rendimentos Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho), não foi depositado judicialmente por esta Prefeitura, sendo inclusive solicitada ao setor competente em 13/04/2011 a pertinente retificação da DIRF, a fim de providenciar a devida exclusão do valor supracitado,

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, comprovado o erro de fato, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator